



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005993-79.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CLAUDIO ALEXANDRE SOARES RANGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao presente agravo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.735

Agravo de Execução Penal nº 0005993-79.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM 9ª. RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Claudio Alexandre Soares Rangel

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Execução Criminal – Pedido de retificação do cálculo de pena – Data do preenchimento dos requisitos previstos no art. 112, da Lei de Execuções Penais, para o regime intermediário – Cálculo retroage à data do preenchimento do último requisito – RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra decisão proferida às fls. 59/62 pelo Juízo do DEECRIM 9ª RAJ (Comarca de São José dos Campos) que, após deferir pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Claudio Alexandre Soares Rangel, sendo elaborado cálculo, levou em consideração a data final do preenchimento do requisito objetivo, para a possibilidade de nova progressão.

Sustenta o agravante, em síntese, que, deve ser considerada, como termo inicial para fins de progressão, o dia em que preencheu ambos os requisitos, devendo ser retificado para constar a data do preenchimento do último requisito implementado, que no caso

do agravado foi o subjetivo e, ocorreu em 30 de janeiro de 2024, data da conclusão do exame criminológico. Requereu, o provimento do agravo para que elaborado novo cálculo de penas (fls. 01/09).

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 69/75). Mantida a decisão, determinou-se a subida do recurso (fls. 76).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do agravo (fls. 84/89).

É o relatório.

Consta dos autos que, o ora agravado foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto sendo que, o Juízo *a quo*, determinou que os efeitos da decisão deveriam retroagir até a data do preenchimento do requisito objetivo cumprido.

Contudo, a Acusação se insurge uma vez que o requisito subjetivo somente foi preenchido com a realização do exame criminológico.

Assim, o cálculo para a progressão ao regime aberto deveria considerar como termo inicial a data do preenchimento do

requisito subjetivo. A Acusação impugnou os cálculos elaborados nos autos, sob o argumento de que houve afronta ao artigo 112 da Lei das Execuções Penais.

Razão lhe assiste.

De fato, a progressão de regime pode ser concedida ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que cumpridos os requisitos (objetivo e subjetivo) dispostos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. De acordo com o entendimento mais atual, essa decisão que defere a progressão é meramente declaratória e confirma um direito preexistente.

O Supremo Tribunal Federal, passou a adotar, como marco inicial para subsequente progressão de regime, a data em que o apenado preencheu os requisitos do artigo 112, da lei de Execução Penal, desconsiderando a data do deferimento do benefício ou mesmo a do efetivo início do cumprimento no regime intermediário deferido.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição

decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida.” (HC nº 115.254, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 15/12/2015, DJe. 25/02/2016).

Ressalte-se que o artigo 112 da Lei de Execução Penal determina que, ao cumprimento de ambos os requisitos (objetivo e subjetivo) terá o custodiado direito a avançar na execução de suas penas. Dessa forma, deve prevalecer o entendimento no sentido de que o lapso inicial, para promoção ao regime aberto, se inicia a partir do preenchimento do último requisito, ou seja: objetivo (lapso temporal) ou subjetivo, nos casos, por exemplo, em que o atestado de conduta carcerária, emitido anteriormente ao cumprimento do lapso, se mostrou

suficiente para a progressão ao regime intermediário, ou nas hipóteses em que o laudo confeccionado no exame criminológico foi favorável, atestando o cumprimento do quesito subjetivo, ou ainda, da reabilitação de falta grave cometida.

Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE
NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE
PARA FUTURA PROGRESSÃO. DATA EM QUE
FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS
OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO
PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ADEQUAÇÃO
PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO.
MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO
COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT
DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO
MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. “1. O
Supremo Tribunal Federal, no HC n. 115.254/SP, passou
a adotar o posicionamento de que, por ter a decisão que
concede a progressão de regime natureza meramente
declaratória, o marco inicial para a concessão do
benefício é a data do preenchimento dos requisitos**

estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal. “2. No caso em análise, embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de "Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente social respectivamente, atestando o mérito do paciente para a obtenção da almejada progressão de regime", ocasião em que entendeu estar preenchido o requisito subjetivo. “3. Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao definir como termo inicial para fins de progressão de regime o momento em que atingidos os requisitos objetivo e subjetivo para o regime aberto, decidiu em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. “4. A alegação defensiva de que o exame criminológico não seria instrumento adequado para aferir o preenchimento ou não do requisito subjetivo pelo apenado, não foi objeto de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. “5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da

ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. “6. Agravo regimental desprovido” (STJ AgRg no HC 540250/SP Rel. Ministro Jorge Mussi Julgado em 05.03.2020).

No mesmo sentido, confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. PRECEDENTE DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC 115.254 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando, efetivamente, foi inserido no atual regime. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da execução penal” (HC

357.480/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, C. 5ª Turma j. 09/05/2017).

Outrossim, cumpre consignar que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, sendo certo que o termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão ou que preenche um único requisito - tese que, aliás, restou fixada pela C. Turma Especial Criminal deste Eg. Sodalício, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2103746-20.2018.8.26.0000:

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito

subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”.

Destarte, no caso vertente, não se encontra correta a decisão guerreada, uma vez que, tendo sido realizado exame criminológico, somente após sua confecção, o agravado preencheu o requisito subjetivo e, portanto, o termo inicial para a progressão ao regime aberto deve ser essa data, isto porque é a data em que se verificou o preenchimento de ambos os requisitos legais para a progressão de regime, quais sejam, o objetivo e o subjetivo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para que o Juízo das Execuções Criminais efetue a retificação do cálculo de penas, tomando-se como termo inicial para fins de benefício, a data que o agravado *Claudio Alexandre Soares Rangel* preencheu o último requisito exigido para a progressão, ocorrido em 30 de janeiro de 2024.

FÁTIMA GOMES
Relatora